



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09480/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Expedito Pereira de Souza

Interessado: José Cassiano de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Edição do ato inicial pelo Prefeito da Comuna – Incorreção – Possibilidade de Saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para revogação do feito inicial.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00334/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Neuza Maciel Monteiro, matrícula n.º 480-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a observação do Ministério Público de Contas acerca da desnecessidade de revogação do ato exarado pelo Alcaide, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação do Decreto n.º 01-50/2000, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 94/95.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09480/11

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09480/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Neuza Maciel Monteiro, matrícula n.º 480-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 59/61, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 8.531 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e d) a servidora faleceu no dia 28 de agosto de 2007.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de revogação do Decreto n.º 01-50/2000 pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB e de edição de novo feito de inativação pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, com a retificação dos cálculos proventuais, fazendo constar apenas as seguintes parcelas: provento básico (proporcional), quinquênio (proporcional) e complementação salário mínimo.

Realizadas devidas as citações, fls. 63/66, 69/72, 75/79 e 91, o beneficiário da pensão vitalícia, Sr. José Cassiano de Souza, e o Prefeito da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, encaminhou defesa, fls. 81/87, alegando, resumidamente, a adoção das medidas sugeridas pelos inspetores da unidade de instrução.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus analistas, após esquadriharem a referida peça processual, emitiram relatório, fls. 94/95, onde informaram que o gestor da aludida autarquia securitária municipal enviou novo ato de inativação, devidamente publicado, com efeitos retroativos ao dia 17 de agosto de 2000, e apresentou os cálculos proventuais de forma proporcional ao tempo de contribuição. No entanto, diante da ausência de providências pelo Prefeito Municipal, os especialistas da Corte pugnaram pela assinatura de prazo para que a citada autoridade tornasse sem efeito o Decreto n.º 01-50/2000.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 96/97 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09480/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, conforme destacado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 94/95, resta evidente que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, mesmo devidamente chamado ao feito, não adotou as medidas corretivas, com vistas à revogação do Decreto n.º 01-50/2000. Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **ASSINE** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação do Decreto n.º 01-50/2000, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 94/95.

2) **INFORME** à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.